

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO/SINDJUS-MA – ELEIÇÕES 2023. Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta, reuniram-se, no auditório do Solar do Sindjus-MA, situado à Rua das Cajazeiras, n.º 43 – Centro, na cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, os membros da Comissão Eleitoral, Emanuel Jansen Rodrigues - Presidente, Eloísa Barbosa Cardoso Marangoni – Vice-Presidente, e Ana Maria Barbosa da Silva – Secretária. Participou da reunião, o Dr. Antônio Carlos Araújo Ferreira, OAB/MA 5.113, assessor da Comissão Eleitoral. **O senhor presidente, inicialmente, informou que não houve impugnação à lista de filiados aptos a votar nas Eleições Gerais do Sindjus-MA, cujo prazo encerrou no dia 24 de outubro do corrente ano.** O senhor presidente informou, também, que o Tribunal Regional Eleitoral, atendendo solicitação da Comissão Eleitoral, aprovada na nona reunião, que ocorreu no 13/09/2023, indicou, através do Ofício 6525/2023, os servidores Christiano Anderson Neitzke, Egídio de Carvalho Ribeiro Júnior e Cláudia Regina Fonseca Teixeira, como observadores nas Eleições Gerais da Diretoria Executiva, Conselho de Fiscal, Conselho de Ética e Conselho de Representantes do Sindjus-MA, que ocorrerão no dia 01 de novembro do corrente ano. O senhor presidente esclareceu que ainda aguarda a indicação dos servidores do Tribunal de Justiça do Maranhão, cujo processo administrativo ainda está tramitando. Ato contínuo, a Comissão Eleitoral realizou o teste, por amostragem, da base de dados e configurações do ambiente de votação, sob a supervisão remota do Sr. Maurício Cordeiro Silva, da empresa Pandora, não encontrando nenhuma inconsistência, estando, portanto, os dados dos votantes, bem como os dados dos candidatos ao Conselho de Representantes e da chapa homologada, de acordo com o que fora encaminhado pela Comissão Eleitoral à empresa Pandora Informática Ltda. **Assim, por unanimidade, a Comissão Eleitoral homologou o ambiente de teste de votação, o qual é idêntico ao ambiente real de votação.** Em seguida, a Comissão Eleitoral passou a apreciar as **Representações feitas por Aníbal da Silva Lins e Rony Reis Bastos contra Arthur Estevam Gonçalves Araújo Filho.** O senhor presidente esclareceu que referidas representações, cujo teor é idêntico, bem como a defesa do representado, foram disponibilizadas antecipadamente aos membros da Comissão Eleitoral. Após a leitura das representações e da defesa do representado, o senhor presidente passou a palavra para o assessor jurídico, para apresentação do seu Parecer, a seguir transcrito: **ARAÚJO FERREIRA ADVOGADO ASSOCIADOS, CNPJ 19.757.949/0001-69, representada por seu sócio administrador, ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA,** brasileiro, em união estável, advogado, inscrito na OAB/MA sob número 5.113, com endereço profissional nesta cidade, na Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350, atendendo a pedido da Comissão Eleitoral do SINDJUS, na pessoa do seu presidente, vem apresentar **PARECER TÉCNICO/INFORMAÇÕES** para subsidiar decisão da Comissão Eleitoral, acerca das **Representações feitas por Aníbal da Silva Lins e Rony Reis Bastos contra ARTHUR ESTEVAM GONÇALVES ARAÚJO FILHO,** fazendo-o nos seguintes termos: Primeiramente, devemos evidenciar que a Comissão Eleitoral não tem competência e nenhuma obrigação de enviar as duas representações à Comissão de Ética do SINDJUS-MA. Essa providência deve ser tomada por cada um dos representantes. A análise das duas representações, dentro do contexto eleitoral, deve ser feita com fundamento na Resolução 001/2023, que regulamenta a propaganda eleitoral das Eleições Gerais 2023, para Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselho de Ética e Conselho de Representantes do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão. Desta forma, somos pelo indeferimento dos pedidos de envio das representações à Comissão de Ética do SINDJUS-MA. Passemos à análise do que foi alegado nas duas representações, que curiosamente apresentam os mesmos termos, a mesma redação:

O Candidato Requerido publicou na rede social whatsapp, grupo Servidores do TJMA, nesta data, **postagem injuriosa e difamatória contra o Requerente, contendo nome e imagem do Requerente, juntamente com nome e imagem de outros cinco servidores sindicalizados, que figuram no polo ativo da Ação 0017452.42.2023.5.16.0003**, em tramitação na 5ª vara do trabalho de São Luís, contra o deferimento do registro à reeleição do Candidato a Presidente da chapa 1, integrada pelo representado, conforme prints comprobatórios anexo.

O Requerente acredita estar sendo dolosa e abertamente difamado e injuriado pelo Candidato Requerido, porque a referida publicação em grupo de whatsapp com 340 (trezentos e quarenta) membros, tem evidente objetivo de desqualificar, diminuir e desmerecer a sua iniciativa de peticionar em juízo, juntamente com os demais autores e LITISCONSORTES NECESSÁRIOS do polo ativo da Ação, contrariando os interesses políticos e eleitorais do representado, conforme pode ser constatado pelos comentários depreciativos do que se segue.

No rol das condutas vedadas durante a campanha eleitoral, a **Resolução 001/2023 dessa Comissão Eleitoral** é taxativa a vedação de condutas difamatórias e injuriosas:

"Art. 4º - (...)

I - A livre manifestação do pensamento do eleitor, identificado na Internet, somente é passível de limitação, **quando ocorrer ofensa à honra de terceiros** ou divulgação de fatos inverídicos."

"Art. 10 - **É vedado**, ainda, o incitamento de atentado contra candidato ou bens; caluniar, **difamar ou injuriar qualquer candidato**; perturbar o sossego público; prejudicar a higiene e a estética urbana dos locais de votação."

O Requerente, por sua vez, exerceu direito de petição e de recorrer à tutela do Poder Judiciário, e o seu direito e o seu dever de defender como sindicalizado a fiel e integral observância das soberanas decisões de Assembleia Geral, que resultaram na inserção da atual redação do artigo 4º, parágrafo 2º, e do artigo 53, inciso III, do Estatuto do SindjusMA, tendo sido livremente acompanhado por outros servidores, todos adultos, responsáveis, conscientes de seus direitos e deveres, e com os quais não mantém relação de direção, chefia, comando, e muito menos de subalternidade. Mas de profundo, igual e fraterno respeito por todos.

Pelo exposto, requer seja determinado, LIMINARMENTE, ao Candidato Requerido abster-se de reproduzir tal publicação por qualquer meio físico ou virtual, bem como seja determinado ao mesmo que tais postagens sejam APAGADAS do grupo de whatsapp Servidores do TJMA, bem como de quaisquer outros, no prazo máximo de **02 (duas) horas**, a contar de sua CITAÇÃO.

O representado foi regularmente notificado para apresentar defesa e apresentou suas alegações nos seguintes termos: **DO MÉRITO**.

O Autor tem como objetivo a censura do Representado para interferir nas Eleições 2023 do SINDJUSMA.

Alega o Autor que a postagem do Representado é injuriosa e difamatória e tem relação com o processo nº 0017452-42.2023.5.16.0003, em tramitação na Justiça do Trabalho deste Estado.

No entanto, como se pode atestar da imagem e trechos de conversas juntados pelo Autor, não há qualquer menção ao processo mencionado, assim como não há qualquer mensagem que ofenda a honra ou que atribua qualquer atitude ofensiva às pessoas das imagens. Também não há qualquer menção, na imagem, ao processo eleitoral.

É importante dar um contexto à postagem. O Representado juntou ao grupo a imagem em alusão às pessoas da imagem formarem um grupo político, depois de longo tempo de adversidades em períodos eleitorais anteriores. Não houve qualquer ofensa às pessoas da imagem, só a constatação de que formam um grupo político.

Assim, o Autor cria ilações sem qualquer fundamento e atribui ao Representado. Tanto não há qualquer mensagem injuriosa ou difamatória que as outras pessoas não realizaram qualquer representação em face do Representado.

Por outro lado, não há indicação de que o grupo de whatsapp seja algum canal oficial do SINDJUSMA. O Representado, assim, estava exercendo a sua liberdade de expressão durante o período de eleição.

O Autor é candidato nas Eleições e, portanto, pessoa pública perante os sindicalizados do SINDJUSMA. O Autor pode ser alvo de postagens cômicas, como desenvolvimento natural do processo eleitoral.

Os representantes afirmam:

O Candidato Requerido publicou na rede social whatsapp, grupo Servidores do TJMA, nesta data, postagem injuriosa e difamatória contra o Requerente, contendo nome e imagem do Requerente, juntamente com nome e imagem de outros cinco servidores sindicalizados, que figuram no polo ativo da Ação 0017452.42.2023.5.16.0003, em tramitação na 5ª vara do trabalho de São Luís, contra o deferimento do registro à reeleição do Candidato a Presidente da chapa 1, integrada pelo representado, conforme prints comprobatórios anexo.

Os representantes não descreveram nas iniciais das representações quais atos, termos, expressões, adjetivos etc., foram utilizados pelo representado e muito menos explicaram o potencial ofensivo da postagem do representado. Nada foi explicado e demonstrado pelos representantes. As iniciais são ineptas, pois não trazem uma relação lógica entre o alegado e os pedidos. Por outro lado, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, entendemos que a postagem feita pelo representado, por si só, não apresenta qualquer ofensa à imagem ou honra dos representantes, que estão em um processo eleitoral e são pessoas públicas, passíveis de críticas e comentários, tudo dentro dos limites da legítima e ampla liberdade de expressão.

O Requerente acredita estar sendo dolosa e abertamente difamado e injuriado pelo Candidato Requerido, porque a referida publicação em grupo de whatsapp com 340 (trezentos e quarenta) membros, tem evidente objetivo de desqualificar, diminuir e desmerecer a sua iniciativa de peticionar

em juízo, juntamente com os demais autores e LITISCONSORTES NECESSÁRIOS do polo ativo da Ação, contrariando os interesses políticos e eleitorais do representado, conforme pode ser constado pelos comentários depreciativos do que se seguem.

Os representantes acreditam ou afirmam que estão sendo difamados e injuriados pelo representado? Acreditar é um sentimento subjetivo e não cabe à Comissão Eleitoral trabalhar com sensações subjetivas. A demonstração do ato ilícito eleitoral precisa ser objetiva, com provas e argumentos claros. Os sentimentos dos representantes são seus, assim como os do representado são outros. A Comissão Eleitoral não está para deliberar sobre quem tem mais ou menos sensibilidade.

O artigo 10 da Resolução 001/2023 dispõe que:

*Art. 10 – É vedado, ainda, o incitamento de atentado contra candidato ou bens; **caluniar, difamar ou injuriar qualquer candidato**; perturbar o sossego público; prejudicar a higiene e a estética urbana dos locais de votação.*

Onde está a descrição da difamação/injúria praticada pelo representado? Simplesmente não existe nas petições iniciais das representações. Daí, afirmarmos que ambas são ineptas, incapazes de gerar/forçar qualquer análise por parte da Comissão Eleitoral.

PETIÇÃO 5.735 DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

ADV.(A/S) : EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS

ADV.(A/S) : RAFAELA DE MIRANDA OCHOA PEÑA

ADV.(A/S) : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ADV.(A/S) : VICTOR MINERVINO QUINTIERE

EMENTA: PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

1. A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento.

2. (a) A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da “ação final”, legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal.

(b) Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão.

(c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero *animus narrandi* não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe

de 09-08-2007.

Nem mesmo o grau de ofensa foi descrito pelos representantes. Nem mesmo as palavras aptas a ofensa foram descritas.

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE CALÚNIA. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO CRIMINOSO. ALEGADA INÉPCIA DA QUEIXA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO TÍPICO E DETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. - Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém de fato definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a atribuição. Devem estar presentes, simultaneamente, a imputação de fato determinado e qualificado como crime; o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo do tipo, o animus caluniandi. - **Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato (RHC 77.243/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/12/2016).** - No caso, está ausente da queixa a narrativa de que o querelado imputou ao querelante fato criminoso determinado, devidamente situado no tempo e espaço, com a indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido. - Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 0162363-35.2013.8.06.0001, por inépcia da queixa, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal.*

(STJ - RHC: 77768 CE 2016/0283860-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017)

Reproduzimos, ainda, jurisprudência citada pelo representado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. GRUPO DE WHATSAPP. OFENSA À HONRA NÃO CONFIGURADA. DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. INEXISTÊNCIA. PUBLICAÇÃO ADSTRITA À CRÍTICA POLÍTICA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. TRANSCURSO DO PLEITO. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Com o término do pleito, subsiste apenas a análise do pedido de condenação a pagamento da multa por propaganda antecipada, prevista no artigo 36, §3º, da Lei de Eleições.

2. In casu, a publicação veiculada em aplicativo de mensagem instantânea não extrapolou os limites da manifestação do pensamento e da liberdade expressão (CF, art. 5º, incisos IV e IX), visto que ensejou crítica política ínsita ao período de pré-campanha eleitoral, não havendo que se falar em ofensa à honra tampouco na divulgação de fatos sabidamente inverídicos de plano.

3. A crítica a candidato na Internet é inerente ao debate político e democrático, de modo que a atuação da Justiça Eleitoral, nesses casos, deve ser realizada com a menor interferência possível (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, ART. 38).

4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO Nº060156071, ACÓRDÃO, DES. LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO, PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, 14/12/2022.) (GRIFOS NOSSOS)

A postagem apresentada pelos representantes, como sendo ato capaz de ofender, não traz em seu bojo nada grave, apresentando-se, no máximo, como uma sátira, uma brincadeira, uma gozação, típica em disputas eleitorais, nada que extrapole os limites lícitos da ampla liberdade de expressão.

Apenas para contribuir com o debate, “em 2010, ao julgar a **ADI 4451-MC** (Rel. Min. Ayres Britto, DJe 24/08/12), o STF reforçou o entendimento firmado na ADPF 130. Na ação direta, alegava-se que os incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições constituiriam barreira à veiculação **de sátiras, charges e programas humorísticos sobre questões ou personagens políticos durante o período eleitoral e haveria restrição indevida ao direito de divulgação de temas políticos polêmicos, sob o argumento de imparcialidade da eleição** (evitar favorecimento a candidatos e partidos).

Às vésperas do pleito eleitoral, o Min. Ayres Britto deferiu a liminar para suspender as restrições mencionadas, ad referendum do Plenário – o qual veio a confirmá-la em setembro, por maioria de votos.

O caso se destaca por tratar do humorismo político como elemento integrante da atividade de imprensa, protegida pela liberdade de expressão (art. 220, §1º, CF).^[v] Segundo o Min. Ayres Britto, as restrições coibiriam um estilo peculiar de fazer imprensa: “aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos.”

O julgado acentuou que “programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos” integram a liberdade de imprensa e “**o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado**”, o que não impediria eventual direito de resposta e responsabilidade penal e civil pelos abusos e excessos.

A Corte afirmou não haver lugar para a censura, dentro ou fora de período eleitoral, sendo a liberdade de expressão plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. E nela se insere a produção e a veiculação de charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral.” (<https://www.conjur.com.br/2016-abr-30/observatorio-constitucional-liberdade-expressao-satira>).

Diante do exposto, somos pelo não conhecimento das representações, pois são inéptas, ou seja, não trouxeram em seu bojo a descrição do(s) ato(s)/expressão(ões) com potencial ofensivo aos representantes. Em caso de superação da prejudicial de mérito, somos pelo indeferimento de ambas as representações, pois não há prova/demonstração do potencial ofensivo da postagem feita pelo representado, estando o ato sob o manto do direito à liberdade de expressão, como previsto na Constituição Federal de 1988. Esse foi o Parecer. O senhor presidente colocou a matéria em discussão. **Em seguida, por unanimidade, a Comissão Eleitoral, acatando o Parecer do assessor técnico, indeferiu ambas as representações, por ausência de prova/demonstração do potencial ofensivo da postagem feita pelo representado, estando o ato sob o manto do direito à liberdade de expressão, como previsto na Constituição Federal/1988.** Por fim, o senhor presidente marcou a próxima reunião da Comissão Eleitoral para o dia 30 de outubro do corrente ano, às 15h00, para tratar da seguinte pauta: apresentação do sistema de votação para os observadores das Eleições Gerais do Sindjus-MA 2023; geração das chaves pública (de posse da Pandora) e privada (de posse da Comissão Eleitoral, dividida em três partes), visando garantir a segurança da eleição, com a criptografia dos votos. Por fim, foi determinada a publicação desta ata, para conhecimento dos Interessados. Nada mais havendo a tratar, declarou o encerramento desta reunião, às 17h30, bem como a lavratura da presente ata, que vai assinada por mim _____ (Ana Maria Barbosa da Silva), Secretária, pelos demais membros da referida Comissão Eleitoral e do seu advogado. São Luís (MA), 26 (vinte e seis) de outubro de 2023.

COMISSÃO ELEITORAL:

Presidente:

Vice-Presidente:

Secretária:

Advogado: